



PARECER TÉCNICO JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025

Assunto: Análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados ao Sistema de Pagamentos Instantâneos Brasileiro (PIX), no âmbito de Registro de Preços (pregão eletrônico, tipo menor preço por item).

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Lagoa Formosa/MG

1. Relatório.

O SAAE de Lagoa Formosa/MG instaurou procedimento visando ao Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item, com o objeto de contratar empresa especializada para prestação de serviços integrados ao Sistema de Pagamentos Instantâneos Brasileiro (PIX), compreendendo módulo tecnológico, infraestrutura, integração, liquidação, manutenções e suporte para recebimento e autenticação de faturamentos relativos exclusivamente aos serviços públicos prestados pelo SAAE.

A demanda foi formalizada por meio de Documento de Formalização de Demanda – DFD, que identifica o requisitante (Diretoria do SAAE, com equipe de planejamento designada), a necessidade de “recebimento e autenticação através do PIX”, estimativa média de 2.500 contas mensais e valor preliminar de R\$ 56.499,00, bem como a justificativa centrada em eficiência, segurança, redução de filas, diminuição de erros operacionais e alinhamento à Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, a indicação de que o Plano de Contratações Anual (PCA) da autarquia está em processo de elaboração/regulamentação, dada a realidade de município de pequeno porte.

Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar – ETP, que: (i) descreve a necessidade de modernização e ampliação das formas de arrecadação via PIX; (ii) destaca o volume de cerca de 2.500 contas mensais; (iii) define requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; (iv) apresenta levantamento de mercado, prevendo pregão eletrônico, preferencialmente na forma de registro de preços; (v) menciona a aplicação das regras da LC nº 123/2006 quando tecnicamente viável, mas justifica a contratação em cota única, em ampla concorrência, diante da exigência de infraestrutura tecnológica, integração sistêmica e padrões de segurança bancária; (vi) fixa valor estimado de R\$ 56.499,00 e detalha a solução tecnológica pretendida (QR Code dinâmico, API, alta disponibilidade, relatórios e conciliação).

A instrução do processo conta, ainda, com Minuta de Edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços e respectivo Termo de Referência (Anexo III), que: (a) reproduzem o objeto voltado à prestação de serviços integrados ao PIX; (b) trazem justificativa detalhada quanto à modernização da arrecadação, alinhamento às diretrizes do Banco Central para o PIX e necessidade de integração com o sistema comercial do SAAE; (c) fixam a quantidade estimada (2.500 contas/mês), regras de participação, credenciamento, apresentação de propostas, lances, julgamento, habilitação (inclusive consulta a CEIS/CNEP) e minuta de ata/contrato, com previsão de fiscalização e envio de relatórios mensais de valores recebidos via PIX.



É o relatório. Passo à análise.

2. Fundamentação.

2.1. Regime jurídico aplicável (síntese).

O procedimento está submetido, em especial:

- À Lei nº 14.133/2021, no que tange ao planejamento das contratações (arts. 12, 18, 19), estudos preliminares, gestão por resultados, matriz de riscos quando cabível, termo de referência, critérios de julgamento (art. 33), sistema de registro de preços (arts. 82 e 86), habilitação (arts. 62 a 69), formalização contratual, recebimento do objeto (art. 141) e sanções (arts. 155 e segs.).

- Ao Decreto nº 11.462/2023 (parâmetros procedimentais do pregão eletrônico no âmbito federal) e ao Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicáveis de forma subsidiária, quando compatíveis com a realidade municipal, sem prejuízo da legislação local específica e de decretos municipais citados na minuta.

- À Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (preferência, desempate e, quando couber, contratações exclusivas/cotas).

No âmbito setorial, embora não se trate de insumo químico, a contratação envolve serviços financeiros/tecnológicos de recebimento via PIX, sujeitos às normas do Banco Central do Brasil (regulação do Sistema de Pagamentos Instantâneos Brasileiro – SPI/PIX), às regras de segurança da informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente por lidar com dados de usuários e registros de transações. Tais referenciais, embora não detalhados no edital, devem orientar a execução contratual e a redação de cláusulas de proteção de dados e segurança.

2.2. Aspectos jurídicos específicos da contratação via PIX.

Trata-se, em síntese, de serviço comum de tecnologia da informação e serviços financeiros correlatos, que pode ser adequadamente contratado via pregão eletrônico, na forma de registro de preços, com critério de menor preço por item, desde que o termo de referência descreva o desempenho e os requisitos mínimos de forma objetiva e mensurável, sem direcionamento de marca, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 (art. 46, por analogia).

O ETP e o TR indicam de forma clara que a solução deve:

- gerar QR Code dinâmico;
- realizar comunicação automática de liquidação;
- integrar-se ao sistema comercial do SAAE;
- operar em alta disponibilidade;



• dispor de API, painéis de monitoramento, relatórios consolidados de conciliação e rastreabilidade das transações.

Tais especificações mostram-se compatíveis com os princípios da eficiência, economicidade, padronização técnica e segurança, como exige a Lei nº 14.133/2021, e constituem base jurídica satisfatória para o pregão, desde que mantida a neutralidade em relação a marcas específicas.

2.3. Tratamento favorecido às ME/EPP e cota.

O ETP registra expressamente que, em regra, as contratações deverão observar as disposições da LC nº 123/2006, assegurando tratamento favorecido às ME/EPP quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Contudo, para o caso concreto, fundamenta a opção por cota única em ampla concorrência, considerando que o serviço exige infraestrutura tecnológica específica, integração sistêmica, padrões de segurança bancária e certificações normalmente detidas por um número reduzido de instituições financeiras e empresas especializadas.

À luz da LC nº 123/2006, é juridicamente possível afastar a reserva de cotas/exclusividade para ME/EPP quando devidamente motivada a inviabilidade técnica/econômica da medida – o que o ETP faz de forma razoável. Recomenda-se, entretanto, que essa fundamentação conste expressamente no processo (ETP) e seja mencionada no edital/termo de referência, para dar maior transparência ao afastamento das contratações exclusivas/cotas para ME/EPP.

3. Análise crítica dos documentos.

3.1. DFD – Documento de Formalização de Demanda.

O DFD:

- identifica corretamente o setor requisitante, o responsável e a equipe de planejamento;
- descreve a demanda como “recebimento e autenticação através do PIX”, com previsão de 2.500 contas mensais;
- apresenta justificativa alinhada à eficiência, economicidade, modernização dos meios de pagamento e redução de erros operacionais;
- traz valor estimado (R\$ 56.499,00) e indicação de dotação orçamentária e prioridade;
- esclarece que o PCA se encontra em fase de regulamentação.

Conclusão parcial: o DFD se mostra adequado aos requisitos de planejamento da Lei nº 14.133/2021, considerando a realidade de autarquia de pequeno porte. Recomenda-se apenas registrar, no processo, quando houver, o alinhamento posterior com o PCA aprovado, para fins de controle interno, sem que isso impeça o presente certame.

3.2. ETP – Estudo Técnico Preliminar.



O ETP:

- descreve de forma clara a necessidade da contratação e os ganhos de eficiência e confiabilidade na arrecadação via PIX;
- justifica a inexistência, por ora, de previsão no PCA, pelas características da autarquia e do município;
- define requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista em linha com a legislação;
- realiza levantamento de mercado e trata da aplicação, quando possível, do tratamento favorecido às ME/EPP, fundamentando, contudo, a contratação em cota única, ampla concorrência, pela natureza integrada e especializada do serviço;
- apresenta valor estimado, quantidades e descrição detalhada da solução tecnológica pretendida;
- declara a viabilidade da contratação pela equipe de planejamento.

Como ponto de atenção, a justificativa do item 8 (“justificativas para o parcelamento ou não da contratação”) vincula a ausência de parcelamento apenas ao fato de ser pregão por registro de preços, argumento que, isoladamente, é frágil; todavia, o próprio ETP descreve a solução como tecnologicamente integrada e indivisível, o que supre, em grande parte, a fundamentação da não divisão do objeto.

Conclusão parcial: o ETP é juridicamente suficiente, mas recomenda-se reforçar, no texto, que a não adoção de parcelamento decorre da indivisibilidade técnica da solução (*software* + infraestrutura + liquidação + relatórios + suporte), e não apenas da opção pelo registro de preços.

3.3. Minuta do Edital, Termo de Referência e anexos.

A minuta de edital:

- define adequadamente a modalidade (pregão eletrônico), a forma (registro de preços) e o critério de julgamento (menor preço por item);
- descreve o objeto em termos compatíveis com o ETP/DFD, sem indicação de marca;
- elenca a legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, decretos federais do pregão eletrônico e decreto municipal do SRP);
- disciplina credenciamento, participação, envio de propostas e lances, julgamento, negociação, critérios de desempate e habilitação, incluindo consultas a CEIS/CNEP, regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- prevê, na minuta de ata/contrato, cláusulas sobre emissão de notas fiscais, fiscalização, envio de relatórios mensais de valores recebidos via PIX e foro de eleição.

O Termo de Referência (Anexo III) reproduz o objeto, apresenta justificativa aderente ao ETP, quantidades estimadas, produtos a serem licitados (“recebimento e autenticação através do PIX – 2.500 contas mensais”) e requisitos de qualificação técnica, exigindo comprovação de fornecimento anterior de produtos/serviços compatíveis.



Do ponto de vista jurídico, os documentos demonstram coerência interna e aderência às normas federais e locais. A estrutura de pregão eletrônico/SRP, tal como desenhada, mostra-se adequada ao objeto.

4. Conclusão.

À vista do exposto, entende-se que:

a) O DFD, o ETP e a Minuta de Edital/Termo de Referência encontram-se, em linhas gerais, alinhados às exigências da Lei nº 14.133/2021, à legislação correlata do pregão eletrônico e aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e transparência.

b) A opção pelo pregão eletrônico, sob sistema de registro de preços, tipo menor preço por item, é juridicamente adequada ao objeto, tratando-se de serviço comum de tecnologia da informação/serviços financeiros relacionados, com especificações técnicas objetivas no TR.

c) O afastamento de reserva de cotas para ME/EPP está devidamente motivado no ETP, em razão da natureza especializada e integrada da solução PIX, sendo recomendável apenas que tal motivação seja refletida de forma clara no edital/termo de referência.

Assim, considerando as peças constantes dos autos e ressaltadas as recomendações acima, conclui-se que o procedimento licitatório para o Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Registro de Preços para contratação de serviços integrados ao PIX apresenta boa aderência jurídico-normativa e pode prosseguir para as fases subsequentes (publicação do edital, lances, julgamento e contratação), com risco jurídico considerado baixo, desde que observadas as cautelas indicadas.

Salvo melhor juízo, encaminha-se o presente parecer para ciência e providências administrativas cabíveis.

É o parecer.

De Patos de Minas/MG para Lagoa Formosa/MG, 1 de dezembro de 2025.

Alexandre Carlos Moreira

OAB/MG 211.239

Assessor Jurídico do SAAE de Lagoa Formosa/MG